



PROCESSO N.º 493/11

PROTOCOLO N.º 5.673.970-0

PARECER CEE/CES N.º 31/11

APROVADO EM 08/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Consulta sobre o direito dos concluintes do curso de graduação em Biologia – Licenciatura, para o exercício do magistério na disciplina de Ciências, nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, do município de Jacarezinho, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo ofício n.º 04/2011-PROGRAD/UENP, de 28 de março de 2011 (fls. 02), solicita *“parecer sobre as providências que devem ser tomadas com relação à situação dos alunos, concluintes entre os anos letivos de 2004 a 2013, do curso de Biologia-Licenciatura Plena...”* nos seguintes termos (fls. 04):

(...) durante os anos de 2001 a 2010, a instituição ofertou o curso denominado “Biologia – Licenciatura Plena”.

Ocorre que, os alunos, concluintes deste curso, ao participarem de Concursos Públicos da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, para provimento de cargo de Professor de Educação Básica II – disciplina de Ciências no Ensino Fundamental – Séries Finais, estão sendo impedidos de tomar posse do cargo, sob a prerrogativa de que o diploma é em Licenciatura Plena em Biologia, o que supostamente daria condições para atuarem somente no ensino médio, e não em Ciências Biológicas, que corresponde às séries finais do ensino fundamental.

Além das disciplinas de Química e Física, a matriz curricular do referido curso ofertou disciplinas das áreas pedagógicas como “Prática Pedagógica em Ciências”, “Prática Pedagógica em Biologia” e “instrumentação para o Ensino de Ciências e Biologia”. Ainda, com a finalidade de atender à Resolução CNE CP2/2002, no que diz respeito à formação do professor para a educação básica, o curso de Biologia-Licenciatura Plena contemplou também as Práticas de Ensino sob forma de Estágio Supervisionado, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, práticas devidamente cumpridas pelos alunos durante a oferta desta matriz.



PROCESSO N.º 493/11

Diante do exposto, entendemos que os alunos em questão encontram-se aptos para atuarem nas séries finais do ensino fundamental, não havendo qualquer justificativa para os impedimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.

Sendo assim, solicitamos que este Conselho analise a situação descrita e que emita parecer sobre as providências que devem ser tomadas por esta Pró-Reitoria, em relação ao requerimento de protocolo n.º 10001 – 31/2011 a fim de que o concluinte Rone Leite Andréa e demais alunos não sejam prejudicados. (sem grifo no original).

(...)

Dados Gerais do Curso ofertado pela FAEFIJA e UENP

O Decreto Estadual n.º 3553, de 15 de fevereiro de 2001, com base no Parecer n.º 450/00-CEE/PR, transformou o antigo curso de Ciências – Habilitação: Biologia em curso de Biologia – Licenciatura Plena, cujo reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Estadual n.º 7570, de 28 de novembro de 2006, com fundamento no Parecer n.º 493/06-CEE/PR, que também aprovou a adequação do projeto pedagógico às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Ciências Biológicas (Resolução CNE/CES n.º 7, de 11 de março de 2002).

2. No Mérito

A transformação do curso de Ciências – Habilitação: Biologia para curso de Biologia – Licenciatura Plena, implantado em 2001, ocorreu em momento de transição, tendo em vista que o Conselho Nacional de Educação já havia aprovado, no mesmo ano, o Parecer CNE/CES n.º 1301/2001, que apresentava o projeto de resolução das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de ciências biológicas.

Com a transformação do curso em tela, não houve rompimento da habilitação para o exercício do magistério da disciplina de Ciências, no Ensino Fundamental, tendo em vista que o projeto pedagógico, implantado em 2001 e reconhecido pelo Decreto Estadual, em 2006, contemplava conteúdos, Práticas Pedagógicas e Estágio Supervisionado, específicos das Ciências Naturais, para o ensino de ciências no Ensino Fundamental, a saber (fls. 99):



PROCESSO N.º 493/11

Componente Curricular	Carga Horária
Biologia Celular	136
Embriologia e Histologia	136
Química Geral	136
Metodologia da Ciência	68
Zoologia dos Invertebrados	102
Microbiologia e Imunologia	136
Física	136
Botânica Estrutural e Funcional	136
Química Orgânica	102
Zoologia Deuterostômios	102
Bioquímica	136
Fundamentos de Anatomia Humana	102
Genética Geral e Humana	136
Biofísica e Fisiologia Animal	170
Geologia e Paleontologia	102
Evolução	68
Ecologia	136
Prática Pedagógica de Ciências	68
Biologia Sanitária e Econômica	136
Instrumentação para o Ensino de Ciências	68
Fisiologia Vegetal	102
Estágio Supervisionado	306

Destaque-se, portanto, que somando carga horária de práticas, instrumentação, metodologia e estágio supervisionado, totaliza-se 510 horas, e acrescentando as disciplinas específicas, entende-se que o concluinte do curso de Biologia – Licenciatura Plena, no período de 2004 a 2009, que cursou este projeto pedagógico, está apto ao exercício do magistério no ensino de ciências no ensino fundamental.



PROCESSO N.º 493/11

Com relação ao projeto pedagógico do curso de Biologia – Licenciatura Plena, de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas (Resolução CNE/CES n.º 7, de 11 de março de 2002), aprovado pelo Parecer n.º 493/06-CEE/PR, constata-se que, neste momento, assim como o projeto pedagógico, o curso deveria ter tido sua nomenclatura também adequada às DCN's, transformando-se em curso de graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura.

O fato de não ter ocorrido essa alteração, não significa que o concluinte do curso não tenha o direito do exercício do magistério da disciplina de Ciências no Ensino Fundamental. Da análise do projeto, infere-se que o aluno cursou disciplinas específicas, Práticas e Estágio Supervisionado que o habilitam ao respectivo direito, conforme segue:

Componente Curricular	Carga Horária
Biologia Celular e Molecular	136
Embriologia e Histologia	136
Química Geral	68
Zoologia dos Invertebrados e Parasitologia	136
Microbiologia e Imunologia	136
Fundamentos da Anatomia Humana	136
Metodologia da Ciência	68
Morfologia e Anatomia Vegetal	68
Evolução	68
Química Orgânica	68
Bioquímica	68
Física	68
Biofísica e Fisiologia Animal	136
Experimentação para o Ensino de Ciências	68
Geologia e Paleontologia	68
Prática Pedagógica de Ciências	136
Biologia Sanitária e Econômica	136
Instrumentação para o Ensino de Ciências	68



PROCESSO N.º 493/11

Fisiologia Vegetal	102
Estágio Supervisionado no Ensino Fundamental	200
Ecologia e Educação Ambiental	68
Bioética e Saúde Ambiental	68
Botânica Sistemática	68
Fisiologia Vegetal	136
Genética Geral e Humana	136

O aluno que cursou esse projeto pedagógico no período de 2007 a 2010, concluiu 608 horas de práticas, Metodologia, Instrumentação e Estágio Supervisionado no Ensino Fundamental, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura (Parecer CNE/CES n.º 1301/2001, que fundamentaram a Resolução CNE/CES n.º 7, de 11 de março de 2002):

A modalidade Licenciatura deverá contemplar, além dos conteúdos próprios das Ciências Biológicas, conteúdos nas áreas de Química, Física e da Saúde, para atender ao ensino fundamental e médio. A formação pedagógica, além de suas especificidades, deverá contemplar uma visão geral da educação e dos processos formativos dos educandos. Deverá também enfatizar a instrumentação para o ensino de Ciências no nível fundamental e para o ensino da Biologia, no nível médio. (sem grifo no original).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se **que não há óbice ao direito dos alunos concluintes do curso de graduação em Biologia – Licenciatura Plena, ofertado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e Universidade Estadual do Norte do Paraná, para o exercício do magistério da Disciplina de Ciências nos Anos Finais do Ensino Fundamental.**

Devolva-se o presente processo à UENP, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 493/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES